

CNPJ: 37.465.556/0001-63.

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº. 1190, DE 06 DE JUNHO DE 2024.

Dispõe Sobre Abertura de Crédito Adicional Especial ao Orçamento Municipal.

A Câmara Municipal de Nova Monte Verde, Estado de Mato Grosso, através de seus representantes, aprova a seguinte lei.

- **Art. 1º -** Esta lei dispõe sobre abertura de crédito adicional especial nos termos do inciso V do art. 167 da Constituição Federal conjugado com os artigos 40, 41, 42 e 43 da Lei nº 4.320/64, ao orçamento anual aprovado pela lei municipal nº 1.277, de 16 de novembro de 2023.
- **Art. 2º** Fica aberto crédito adicional especial de até o valor de R\$ 68.690,81 (sessenta e oito mil, seiscentos e noventa reais e oitenta e um centavos) ao orçamento municipal de 2024, aprovado pela Lei Municipal nº 1.277/2023.
- **Art. 3º -** Nos termos do inciso II do art. 41 da Lei nº 4.320/64, o crédito preconizado nos artigos dessa lei destinar-se-á a cobrir despesas pela inclusão das seguintes dotações orçamentárias:

Órgão: 05 – Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte		
Unidade: 005 – Departamento de Cultura		
Função: 13 – Cultura		
Subfunção: 392 – Difusão Cultural		
Programa: 0055 – Multiculturalidade, Diversidade e Inclusão Social		
Atividade: 2119 - DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES DO PNAB DE FOME	NTO A	CULTURA
Fonte: 719 – Transferências da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura - Lei nº 14.399/202	22	
Natureza da Despesa:		
3.3.90.31 – Premiações Culturais, artísticas, etc.	R\$	68.690,81
TOTAL GERAL	R\$	68.690,81

- **Art. 4° -** Nos termos do Inciso II do art. 43 da Lei 4.320/64, à cobertura do crédito adicional especial a que se refere o art. 2º desta lei, se fará através de excesso de arrecadação vinculado a fonte 719 Transferências da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura Lei nº 14.399/2022
- **Art. 5º -** Fica igualmente autorizado à atualização na Lei Municipal nº 1.272 de 10 de outubro de 2023 LDO 2024 e Lei Municipal nº 1.137 de 30 de agosto de 2021 PPA 2022/2025, as alterações orçamentárias descritas nos artigos desta lei.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

NOVA MONTE VERDE - MT, EM 06 DE JUNHO DE 2024.

EDEMILSON MARINO DOS SANTOS

Prefeito Municipal

Av. Mato Grosso, nº51, Centro, Paço Municipal

CEP:78.593-000 Fone: (66) 3597-2800 / Fax: (66) 3597-2811

Email: prefeitura@novamonteverde.mt.gov.br

www.novamonteverde.mt.gov.br



CNPJ: 37.465.556/0001-63.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS/JUSTIFICATIVA Projeto de Lei nº 1190/2024 Poder Executivo Municipal

Senhor Presidente, Senhoras Vereadoras, Senhores Vereadores.

Submeto à apreciação de V. Exa. Projeto de Lei que promove adequação orçamentária à Lei Orçamentária Anual do exercício de 2024, com vistas à abertura de crédito adicional especial, nos termos da Lei 4320/64.

A seu turno, o § 1º do art. 43 da referida lei listou as fontes de recursos que podem ser consideradas para abertura dos créditos suplementares e especiais, quais sejam: I — o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II — os provenientes do excesso de arrecadação; (grifei)

III — os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias e de créditos adicionais, autorizados em lei;

IV — o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las

A lei orçamentária anual, quando da sua aprovação, conterá créditos orçamentários, também denominados créditos iniciais, os quais estarão distribuídos nos programas de trabalho que compõem o Orçamento Geral do Município. Ocorre que muitas vezes a Lei Orçamentária Anual, também denominada Lei de Meios, não prevê a realização de determinados dispêndios ou não dispõe de recursos suficientes para atendê-los no exato momento em que deveriam ser efetuados.

Assim, denomina-se como "especial" aquela despesa que não fora prevista pela LOA, e não dispõe de recursos que atendam ao dispêndio em questão.

Para solucionar os casos, adota-se o mecanismo de créditos adicionais. São eles autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na lei de orçamento. Em outras palavras, os créditos adicionais são instrumentos de ajustes orçamentários, sendo "fundamental para oferecer flexibilidade e permitir a operacionalidade de qualquer sistema orçamentário" e que visam a atender as seguintes situações: corrigir falhas da LOA; mudança de rumos das políticas públicas; variações de preço de mercado de bens e serviços a serem adquiridos pelo governo; e situações emergenciais imprevistas.

Ainda, de acordo com a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, os créditos adicionais classificam-se em:

- "suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;"
- "especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;" (grifei)
- "extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública."

CEP:78.593-000 Fone: (66) 3597-2800 / Fax: (66) 3597-2811

Email: prefeitura@novamonteverde.mt.gov.br

www.novamonteverde.mt.gov.br



CNPJ: 37.465.556/0001-63.

O crédito especial destina-se a criação de uma dotação não existente. Sua abertura depende da prévia existência de recursos para a efetivação da despesa, sendo autorizado por lei e aberto por decreto do Poder Executivo.

Desta forma, vimos através deste solicitar aos Nobres Edis, a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei, no sentido de atender o referido crédito especial para "cumprimento dos objetivos desta municipalidade" qual seja: Inclusão da Ação 2119 – DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES DO PNAB DE FOMENTO A CULTURA, cuja característica é suportar despesas com a Implementação de ações da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura, de que trata a Lei nº 14.399, de 2022.

A determinação da adequação orçamentária está descrita na **PORTARIA MINC Nº 80, DE 27 DE OUTUBRO DE 2023** - Estabelece diretrizes complementares para solicitação e aplicação de recursos de que trata a Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022, que institui a Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura – PNAB, conforme transcrito em seus artigos abaixo transcritos:

DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 11. Todos os recursos repassados serão objeto de adequação orçamentária pelos entes federativos no prazo de cento e oitenta dias, contados da data de recebimento dos recursos. § 1º

§ 2º O ente federativo terá autonomia para, quando da realização de sua adequação orçamentária, classificar as despesas como correntes ou despesas de capital, em conformidade com a categoria econômica correspondente às metas e ações informadas no Plano de Ação. Art. 12. Os recursos recebidos que não tenham sido objeto de programação publicada pelos Municípios no prazo de cento e oitenta dias serão revertidos para a conta bancária específica criada automaticamente pela plataforma oficial de transferências da União, vinculada ao fundo estadual de cultura do Estado onde o Município se localiza, ou ao órgão ou à entidade estadual pública responsável pela gestão desses recursos, até dez dias após o encerramento do prazo previsto neste artigo.

Os recursos que configuram o excesso de arrecadação são aqueles vinculados a fonte 719 - Transferências da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura - Lei nº 14.399/2022, conforme demonstrativo abaixo colacionado.

Demonstrativo por Fontes de Recursos (Modelo II - Sintético)

Receitas Orcamentárias	69.469,04	Despesas Orcamentárias	0.00	Restos a Pagar	0,00
- Total Arrecadado:	69.469,04	- Total Pago:	0.00	- Total Pago:	0,00
L Total Anulado:	0,00	Total Anulado:	0.00	- Total Anulado:	0,00
Interferências Financeiras		Movemento Extra			
- Total Interferência CR:	0.00	Cancelamento Extra:	0,00	Saldo Anterior da Fonte (A):	0,00
L Total Interferência DB:	0,00	L Reestabelecimento Extra.	0,00	Saldo Atual da Fonte (B):	69.489,04
		Reestabelecimento Extra.			69.489,04 Saldo (C):
ntas Bancárias da Fonte 1719(Código: Descrição:				022	

Como é de conhecimento dos nobres legisladores, os Poderes estão impedidos de realizarem despesas sem a previsão legal e a respectiva indicação da fonte de custeio e, caso não sejam obedecidos estes preceitos, as contas deste exercício estarão comprometidas.

Av. Mato Grosso, nº51, Centro, Paço Municipal

CEP:78.593-000 Fone: (66) 3597-2800 / Fax: (66) 3597-2811

Email: prefeitura@novamonteverde.mt.gov.br

www.novamonteverde.mt.gov.br



CNPJ: 37.465.556/0001-63.

Encaminhamos para a apreciação de Vossas excelências este Projeto de Lei que com certeza será aprovado na integra, vez que, decisões importantes como estas não podem surtir efeito algum, sem antes passarem pelo crivo democrático e de justiça social que sempre nortearam as decisões desse Poder Legislativo.

Nestes termos, contamos com a aprovação por parte dos Ilustres Vereadores desta nossa propositura.

Nova Monte Verde - MT, em 06 de junho de 2024.

EDEMILSON MARINO DOS SANTOS

Prefeito Municipal